

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 2019

(Apensados: PDLs nºs 115/2019, 118/2019, 119/2019, 120/2019, 121/2019, 125/2019, 131/2019, 132/2019, 135/2019, 136/2019, 138/2019, 139/2019)

Apresentação: 27/08/2021 11:36 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PDL 113/2019

PRL n.1

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que "Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal."

**Autores:** Deputado PAULO PIMENTA e outros

**Relator:** Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

### I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe pretende sustar os efeitos do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que "extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal".

Na Justificação, os autores afirmam que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram criados, em diversas estruturas do Poder Executivo, conselhos, comissões e comitês "para atuarem na defesa de direitos e prerrogativas da população brasileira, notadamente em relação às parcelas minoritárias e sempre negligenciadas da sociedade", estruturas "relevantes e imprescindíveis", "instrumentos de exercício e afirmação da cidadania". Asseveram, assim que o "esvaziamento e/ou a extinção desses órgãos, bem como a fixação de critérios que vão dificultar sua existência" constitui desserviço à Nação e retrocesso social vedado pela Constituição Brasileira.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213542918500>

\* C D 2 1 3 5 4 2 9 1 8 5 0 0 \*

Foram a ele apensadas outras doze proposições, todas sustando a aplicação do referido decreto: o PDL nº 115/2019, autor o Deputado Helder Salomão; o PDL nº 118/2019, autora a Deputada Jandira Feghali; o PDL nº 119/2019, autor o Deputado João Daniel; o PDL nº 120/2019, autor o Deputado André Figueiredo; o PDL nº 121/2019, autores os Deputados Ivan Valente e outros; o PDL nº 125/2019, autor o Deputado Patrus Ananias; o PDL nº 131/2019, autor o Deputado Nilto Tatto; o PDL nº 132/2019, autor o Deputado José Guimarães; o PDL nº 135/2019, autores os Deputados Alessandro Molon e outros; o PDL nº 136/2019, autor o Deputado Luiz Flávio Gomes; o PDL nº 138/2019, autora a Deputada Joenia Wapichana; e o PDL nº 139/2019, autora a Deputada Leandre.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a esta Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania.

Os projetos foram aprovados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do voto do Relator, Deputado Túlio Gadêlha, e contra os votos dos Deputados Maurício Dziedricki, Isnaldo Bulhões Jr., Daniel Silveira, Alexis Fonteyne, Tiago Mitraud, Lucas Gonzalez e Kim Kataguiri.

Sujeitam-se à apreciação do Plenário, tramitando sob regime ordinário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, IV, *a* e *e* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições em epígrafe.

No que diz respeito à constitucionalidade formal, nenhuma objeção pode ser feita ao Projeto de Decreto Legislativo nº 113, de 2019, nem aos seus doze apensados, uma vez que atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência exclusiva do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar.



Nos termos do previsto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Congresso Nacional é autorizado a sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. É de se verificar, antes de qualquer outra coisa, portanto, se esses pressupostos fundamentais de constitucionalidade são atendidos pelas proposições em exame, ou seja: 1) se a sustação pretendida se refere a ato de caráter normativo editado pelo Poder Executivo; e 2) se o ato a ser sustado efetivamente exorbita do poder regulamentar.

Em relação ao primeiro ponto, parece-nos não haver muito espaço para dúvida: o Decreto n. 9.759, de 11 de abril de 2019, em sua redação original e naquela dada pelo Decreto n. 9.812, de 30 de maio de 2019, é um ato editado pelo poder público com indiscutível caráter normativo, gozando das necessárias características da generalidade e abstração que o fazem dirigir suas disposições não a um caso concreto ou a um destinatário específico, mas a pessoas indistintas que venham a se enquadrar nas situações ali reguladas.

Com relação ao segundo ponto, o controle que pode ser exercido pelo Poder Legislativo, com base no mencionado art. 49, inciso V, da Carta Política, restringe-se às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar<sup>1</sup>, no sentido de não-adequação aos limites da lei regulamentada (disposições *contra legem*, *extra legem* ou *ultra legem*), configurando violação ao princípio da legalidade, e diz respeito somente aos atos do chefe do Poder Executivo, isto é, os decretos regulamentares, não abrangendo os decretos autônomos ou qualquer outro ato emanado na esfera do Poder Executivo. Qualquer outra hipótese de inconstitucionalidade só poderá ser objeto de controle pelo Poder Judiciário.

E é essa precisamente a hipótese em exame: o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, é um decreto autônomo, fundado no art. 84, VI, “a” da Constituição Federal<sup>2</sup>.

1 “No direito brasileiro o poder regulamentar destina-se a explicitar o teor das leis, preparando sua execução, completando-as, se for o caso. Do exercício do poder regulamentar resulta a expedição de regulamentos, veiculados por meio de decretos. Trata-se dos chamados regulamentos de execução, de competência privativa do Chefe do Executivo, são atos administrativos que estabelecem normas gerais.” MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.136.

2 “**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

.....  
 VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213542918500>



Eventual inconstitucionalidade de seu conteúdo apenas pode ser examinada pelo Poder Judiciário, mediante ação direta de inconstitucionalidade. E tal ação existe: ADI 6121/2019 – DF, ajuizada pelo Partidos dos Trabalhadores perante o Supremo Tribunal Federal (STF), em 22 de abril de 2019.

Destaque-se que, em 13 de junho de 2019, o STF deferiu parcialmente a medida cautelar solicitada para, suspendendo a eficácia do § 2º do artigo 1º do Decreto nº 9.759/2019, na redação dada pelo Decreto nº 9.812/2019<sup>3</sup>, afastar, até o exame definitivo da ação direta de inconstitucionalidade, a possibilidade de ter-se a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de órgão colegiado cuja existência encontre menção em lei em sentido formal, ainda que ausente expressa referência "sobre a competência ou a composição", e, por arrastamento, suspendeu a eficácia de atos normativos posteriores a promoverem, na forma do art. 9º do Decreto nº 9.759/2019, a extinção dos órgãos, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Celso de Mello, que concediam integralmente a medida cautelar.

Diante do exposto, nosso voto é pela **inconstitucionalidade** dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 113, 115, 118, 119, 120, 121, 125, 131, 132, 135, 136, 138, e 139, todos de 2019, restando prejudicada a análise dos demais aspectos submetidos à apreciação desta Comissão.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator

3 Art. 1º Este Decreto extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A aplicação deste Decreto abrange os colegiados instituídos por:

- I - decreto;
- II - ato normativo inferior a decreto; e
- III - ato de outro colegiado.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º aos colegiados instituídos por ato infralegal, cuja lei em que são mencionados nada conste sobre a competência ou a composição."



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213542918500>

